



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE _____

FORO DE _____

1ª VARA

PRAÇA MARTINHO FUNCHAL DE BARROS, 50, _____ - SP - CEP
17400-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1002983-75.2016.8.26.0201**
 Classe - Assunto: **Mandado de Segurança - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS
 MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO**
 Impetrante: _____
 Impetrado: **Prefeito do Município de _____**
 Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Renata Lima Ribeiro Raia**

Vistos.

_____, qualificada nos autos, impetrou MANDADO DE SEGURANÇA, apontando como autoridade coatora o Excelentíssimo Prefeito do Município de _____ e sustentando que é Professora de Educação Básica I dessa rede municipal e que ingressou, em 14/07/2016, com pedido de licença maternidade, apresentado a certidão de nascimento do filho (fls. 19), que foi deferido pelo prazo de 180 dias. Alega, ainda, que passados alguns dias, soube, através de um telefonema do setor de Recursos Humanos, que o pedido, na realidade, tinha sido indeferido porque não era ela a mãe biológica da criança. Pretende que se faça analogia à adoção por servidores municipais, prevista no artigo 115 do estatuto. Pleiteou a liminar e juntou documentos (fls. 17/54).

A liminar foi concedida às fls. 55/56 e o Município de _____ se habilitou como assistente litisconsorcial (fls. 61/62)

Notificados, prestaram as informações de fls. 63/70, aonde aduziram que o benefício pretendido pela impetrante não encontra amparo legal, posto que ela não é servidora gestante, conforme exige o artigo 112 da Lei Municipal 2.680/91, de modo que a concessão implicaria em violação aos princípios da legalidade e da isonomia, pois criaria situação mais favorável do que aquela experimentada por casais hetero ou homoafetivos formados apenas por homens.

O Ministério Público manifestou-se pela denegação da segurança, apoiando-se nos mesmos argumentos trazidos pelos Prefeito e Município de _____, reforçando a ideia de que à união homoafetiva deve receber o mesmo tratamento da heteroafetiva (fls. 83/87) .

É o relatório. Fundamento e decido.

De fato, após superada a análise perfunctória da demanda, constata-se que a manutenção da licença maternidade faz com que a impetrante obtenha tratamento favorecido em relação aos demais casais.

Cabe desde já observar que, apesar de ter alegado que a mãe biológica da criança

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE _____

FORO DE _____

1ª VARA

PRAÇA MARTINHO FUNCHAL DE BARROS, 50, _____ - SP - CEP
17400-000**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

não faz parte dos quadros da municipalidade local (fls. 80), não especificou nem comprovou sua ocupação. Assim, de duas, uma: ou se dedica às tarefas do lar e, nesse caso, dispõe de tempo bastante para os cuidados que o filho exige, ou está gozando o mesmo benefício, seja no âmbito do INSS ou de outro ente público. Digo isso para explicar que, em qualquer das situações, o objetivo da norma (amparo ao filho recém nascido ou recém adotado) já foi atendido, pois, no caso ora apreciado, existe um dos cônjuges disponível em tempo integral para atender às necessidades da criança.

Inicialmente lançou-se mão da analogia à situação prevista do artigo 112 e também da interpretação ampliada do artigo 115, ambos da Lei Municipal 2.680/91, mas após análise apurada, percebeu-se que haveria um desvirtuamento tanto de uma como de outra, ainda que se reconheça a lacuna legal.

Na verdade, quando a lei local cuida da adoção por servidores (artigo 115), diz que um dos requerentes terá direito à licença por cento e oitenta dias e o outro, cônjuge ou companheiro do adotante, apenas por cinco. Nota-se, portanto, que a intenção da lei é proporcionar, a pelo menos um dos pais, o contato permanente e diário com o filho nos primeiros seis meses de adoção, período que exige atenção e cuidados maiores em razão da adaptação de todos os membros da família.

No caso ora apreciado, conforme mencionado linhas acima, presume-se que o filho da impetrante já tem a companhia integral de sua mãe biológica, de forma que a concessão da licença maternidade acabaria por lhe conferir direitos que os demais casais não têm. Para esses, garante-se a apenas um dos cônjuges um tempo maior de convivência.

Ante o exposto, a fim de preservar os princípios da legalidade e igualdade, julgo improcedente o pedido inicial e, revogando a liminar de fls. 55/56, denego a segurança por ausência de direito líquido e certo. Custas suspensas por força do disposto no artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil e sem condenação ao pagamento de honorários, conforme determina o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. P.I.C.

_____, 29 de setembro de 2016.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

1002983-75.2016.8.26.0201 - lauda 2